



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13121.000126/2001-49
SESSÃO DE : 10 de novembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.701
RECURSO Nº : 126.700
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA FRIBOI LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ERRO NO PREENCHIMENTO DA DITR –
Solicitação de retificação de lançamento do ITR – Ausência de
prejuízo ao contribuinte.
RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário,
na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de novembro de 2004


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NANCI GAMA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO
LOIBMAN, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI, SILVIO
MARCOS BARCELOS FIÚZA, MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM e
MARCIEL DER COSTA. Estiveram presentes a Procuradora da Fazenda Nacional
MARIA CECILIA BARBOSA e a Advogada ARLETE TRENTO – OAB/DF 18398.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.700
ACÓRDÃO Nº : 303-31.701
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA FRIBOI LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : NANJI GAMA

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, iniciado pelo Contribuinte, em 26/09/2001, que, irresignado com a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Anápolis – Goiás que se declarou incompetente para apreciar a Solicitação de Retificação de Lançamento do Imposto Territorial Rural de 1995, recorreu à Delegacia da Receita Federal de Brasília/DF.

Em consonância com o narrado nos autos, o Contribuinte, quando do preenchimento da Declaração de Informações do ITR Exercício 1995, referente ao imóvel rural denominado “Fazenda Larga da Macaúba-Sumidouro”, localizada no Município de Posse – GO, de área total de 2.228,5ha, laborou em erro material, na medida em que, ao invés de lançar o valor do imóvel em UFIR, o teria feito em reais, o que acarretaria, em seu entendimento, uma majoração no imposto devido.

Ao tomar ciência do erro ocorrido, procedeu ao preenchimento e protocolo da competente Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL, em agosto de 2000, junto à Delegacia da Receita Federal em Anápolis.

Nesse ponto, cumpre asseverar que, em 27/01/2000, antes de o Contribuinte protocolar a SRL ventilada, fora lavrado auto de infração, no valor de R\$ 13.493,20.

A Delegacia da Receita Federal daquele Município de Anápolis se declarou incompetente para apreciar a matéria, determinando sua remessa para o órgão competente, no caso, a DRJ-Brasília/DF.

Em sua Impugnação, o Contribuinte requereu: “*a SUSPENSÃO do crédito (art. 151, inciso I do CTN), para fins de emissão de certidão Nada Consta; e ao final, seja dado provimento ao presente, acatando a Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL, determinando-se que seja efetivado o cálculo do ITR, observando-se os dados retificados com a conseqüente emissão de novo DARF para pagamento do tributo*”.

O Ilustríssimo Senhor Relator, Vanderlei Araújo de Oliveira, indeferiu a Impugnação, sustentando, resumidamente, que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.700
ACÓRDÃO Nº : 303-31.701

- 1) Não obstante o alegado erro material por parte do Contribuinte, o lançamento foi feito desconsiderando o VTN informado e levando em consideração o VTN mínimo de R\$ 269.078,00, calculado com base no VTNm/ha fixado pela SRF, para o Município de Posse – GO, multiplicado pela área tributada do imóvel, nos termos da IN/SRF n.º 042/96;
- 2) Embora legítima a solicitação de revisão do respectivo VTN por parte do Contribuinte, a teor do § 4º, do art. 3º da Lei n.º 8.847/94, verdade é que, no caso, não foi apresentado o necessário “Laudo Técnico de Avaliação” ou qualquer outro documento de prova que pudesse ser considerado, para efeito de revisão do referido VTN mínimo;
- 3) Apesar de constar indicado na DITR/95 (Retificadora) a existência de 290 cabeças de animais de grande porte, o Contribuinte não teria anexado os documentos exigidos para comprovar a existência desse rebanho no ano-base correspondente ao lançamento em questão (1994), pelo que legítima a aplicação da alíquota agravada, isto é, multiplicada por 2 (dois), passando de 2,4% para 4,8%, nos termos do § 3º, do art. 5º da Lei n.º 8.847/94, utilizada para fundamentar o lançamento.

Insatisfeito com a decisão de primeira instância, o Contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário, propugnando pela sua reforma.

Em suas razões recursais, reitera o alegado erro material incorrido quando do preenchimento da DIRT/95, sustentando, ainda, que, quando da aquisição do mencionado imóvel, este se encontrava em situação irregular junto ao Fisco, o que lhe impossibilitava de prestar as declarações corretas, pelo que tomou por base os valores do exercício da aquisição, no ano de 1998.

Prossegue, argumentando que o VTN lançado na Declaração de Informações do ITR (Retificadora), apresentada a destempo em 1999, foi aquele objeto da escritura de compra e venda, já que era o único até então conhecido.

Afirma, também, que a Retificadora somente foi preenchida e entregue em dezembro de 1999, quando já se encontrava em vigor a Lei n.º 9.393/96, que estabeleceu, dentre outros, que o ITR seria calculado pelo próprio Contribuinte, com base, exclusivamente, no VTN Declarado e nas informações cadastrais constantes da DIAT, pelo que os 290 bovinos informados e o valor da terra nua têm que ser aceitos e considerados tal como informados por ele.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 126.700
ACÓRDÃO N° : 303-31.701

Por fim, salienta que, tanto no momento do preenchimento da Retificadora como no do protocolo da SRL, a exigência de prova do rebanho não foi ventilada por parte dos representantes do Fisco Federal.

Diante do exposto, requer a suspensão do crédito, para fins de emissão de certidão de Nada Consta, sua não inscrição em Dívida Ativa, bem assim o acatamento da Solicitação de Retificação de Lançamento em comento.

É o relatório. 

RECURSO Nº : 126.700
ACÓRDÃO Nº : 303-31.701

VOTO

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

O litígio fundamenta-se na discussão dos efeitos do erro material quando do preenchimento dos valores lançados na DIRT/95 apresentada, com atraso, em dezembro de 1999, eis que o Contribuinte expressou o Valor da Terra Nua em reais, ao invés de UFIR.

Compulsando os autos (fls. 30/31), verifica-se que a Recorrente foi autuada, para recolher o valor originário de R\$ 13.493,20, referente ao ITR do exercício de 1995.

Em suas razões, o Contribuinte alega que, na hipótese de se manter o erro material apontado, estaria sendo compelido a pagar valores infinitamente superiores aos efetivamente devidos, caracterizando o efeito confiscatório do tributo, o que é vedado pela legislação tributária.

Contudo, verifica-se que o erro no preenchimento do Campo 06 da DIRT/95 por parte do Contribuinte em nada influenciou para o cálculo do tributo, uma vez que fora considerado para sua apuração o VTNm/ha fixado pela Secretaria da Receita Federal para o Município de Posse (e não, o declarado pelo Contribuinte) multiplicado pela área tributada do imóvel (1.782 ha), **INFORMAÇÃO, ESTA, PRESTADA PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE.**

Com efeito, multiplicando-se R\$ 150,93 por 1.782ha encontra-se o correto valor do imposto impingido, qual seja, R\$ 13.493,20 (treze mil quatrocentos e noventa e três reais e vinte centavos).

Repise-se que o valor preenchido erroneamente pelo Contribuinte não foi utilizado como base de cálculo, para apurar o tributo devido, pelo que improcede a Solicitação de Retificação de Lançamento requerida.

A Recorrente aduz, ainda, que, caso a fórmula utilizada para apuração do imposto em questão seja mantida, estaria forçada a recolher os impostos dos exercícios seguintes (1994, 1995 e 1996) nos valores de R\$ 5.829,83; R\$ 13.493,20 e R\$ 9.213,05, respectivamente, ao passo que, para os exercícios de 1999 e 2000, recolhera o imposto no valor de R\$ 302,40, para cada ano.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 126.700
ACÓRDÃO N° : 303-31.701

Todavia, tal alegação da Recorrente não lhe recorre, na medida em que a apuração dos impostos referentes aos exercícios de 1999 e 2000 pautava-se pelas regras extraídas da Lei n.º 9.393/96, que, como dito, trouxe profundas alterações no que tange às alíquotas utilizadas para a apuração do ITR. A apuração dos impostos daqueles outros exercícios (1994, 1995 e 1996) pautava-se pela Lei n.º 8.847/94.

Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, o ato jurídico deverá ser regido pela legislação vigente à época. Assim, para o cálculo do ITR de 1995, aplica-se a Lei n.º 8.847/94, e não, a Lei n.º 9.393/96, sendo certo que o princípio da retroatividade benigna só é aplicável em relação às penalidades impostas, às multas.

Finalmente, no que tange à pretensa desnecessidade de comprovar as 290 (duzentas e noventa) cabeças de gado, face ao silêncio do representante do Fisco Federal, no momento da entrega da Declaração Retificadora e também da Solicitação de Retificação, vale dizer que a exigibilidade de comprovação decorre do preceituado no Anexo 4º da Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT n.º 02/96, pelo que não se faz necessária a lembrança por parte dos representantes do Fisco.

Com efeito, a supracitada alegação da Recorrente se deu no intuito de demonstrar que a terra discutida já se encontrava ocupada e explorada no ano objeto do lançamento, de modo a que não incida a alíquota agravada de 4,8%.

Todavia, em não tendo sido comprovadas as informações constantes da Declaração, de forma a atestar a existência do rebanho de 290 (duzentas e noventa) cabeças de animais de grande porte e, por conseguinte, que o percentual de utilização da área aproveitável do imóvel não era igual a “zero”, legítima a aplicação da mencionada alíquota agravada, de acordo com o § 3º do art. 5º da Lei n.º 8.847/94, legislação aplicável ao caso em questão.

Cabe consignar, outrossim, que a própria Recorrente afirma que só adquiriu as cabeças de gado no ano da aquisição da propriedade, isto é, em 1998, pelo que, de mais a mais, seria impossível comprovar a existência das mesmas no ano de 1995, a que se refere a Solicitação de Retificação em comento.

Por fim, vale dizer que, em que pese a jurisprudência desse Conselho de Contribuintes, no sentido de que eventuais erros de preenchimento de declaração, ainda que procedidos pelo próprio contribuinte (a Recorrente, no caso) deverão ser revistos, em atendimento ao princípio da verdade material e aos preceitos do art. 149, inc. IV, do Código Tributário Nacional, cumpre ressaltar que, na espécie vertente, o erro material constatado em nada influenciou na apuração do tributo, sendo inaplicável, por corolário, a revisão pretendida.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.700
ACÓRDÃO Nº : 303-31.701

Diante do exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao presente Recurso Voluntário, em face das razões acima expostas.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004


NANCI GAMA - Relatora